

DECISÃO TC - 24938

- PLENO

PROCESSO: TC – 004137/2023

ORIGEM: Câmara Municipal de Japaratuba

ASSUNTO: Contas Anuais do Poder Legislativo

INTERESSADO: Valdir dos Santos Vieira

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: João Augusto dos Anjos B. De Mello - Parecer nº 111//2024

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC - 24938 PLENO

EMENTA: Prestação de Contas Anuais do Poder Legislativo. Câmara Municipal de Japaratuba. Exercício Financeiro de 2022. Contas **REGULARES COM RESSALVAS**. Falha formal evidenciada pela Unidade Técnica durante a instrução processual. **DETERMINAÇÃO**.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em sessão do Pleno, realizada em 23 de maio de 2024, sob a Presidência da Conselheiro em exercício Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, julgar pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Japaratuba, referentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Valdir dos Santos Vieira, com fundamentação no art. 43, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, com **DETERMINAÇÃO** para que a falha suscitada nos autos seja corrigida nos exercícios futuros, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.



DECISÃO TC - 24938

- PLENO

Aracaju, 23 de maio de 2024.

Participaram do julgamento: Flávio Conceição de Oliveira Neto (Presidente em exercício), Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto Meneses e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

Aracaju, publicado na Sessão do Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em 06 de junho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS

Conselheira Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Fui presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTE

Procurador Geral

RELATÓRIO

Trata, o presente processo, da prestação de contas da Câmara Municipal de Japaratuba, referente ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Valdir dos Santos Vieira, apresentada tempestivamente a este Tribunal de Contas em 28/04/2023.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em Relatório Técnico de Contas Anuais de Gestão nº 81/2023 (fls. 129/149), anotou que as presentes Contas Anuais apresentaram 2 falhas formais. Diante das falhas, sugeriu a citação do responsável, nos termos do artigo 168 do Regimento Interno do TCE/SE, para apresentação de suas alegações de defesa no prazo legal.

Devidamente citado, conforme Mandado de Citação nº 250/2023 (fl. 151), o interessado apresentou defesa tempestiva (fls. 152/155).

A Coordenadoria Técnica (6ª CCI), em Parecer Técnico nº 160/2023 (fls. 159/160), após analisar as razões de defesa e os documentos acostados, opinou pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas Anuais em apreço, nos termos do art. 1º e 43, II, da Lei Orgânica do TCE/SE, tendo em vista a manutenção da seguinte falha:

a) Demonstrativos Analíticos e inventários dos Bens Imóveis e Bens Móveis não discriminam pormenorizadamente os bens provenientes de exercícios anteriores, conforme Resoluções TC nº 223/2002 e 160/92.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 111/2024 (fls. 163/165), da lavra do Procurador João Augusto Bandeira de Mello, acompanhou a conclusão técnica da 6ª CCI pela **REGULARIDADE COM**

RESSALVAS, e recomendou **DETERMINAÇÃO** à atual gestão para que adote medidas corretivas da anomalia observada pela CCI, conforme alíneas “a” e “b” do subitem 10.1 do Parecer Técnico de Contas de Gestão nº 160/2023 (fls. 159-160).

É o Relatório.

VOTO

O presente julgamento visa evidenciar a conformidade da Prestação de Contas com a Lei Federal nº 4.320/1964, Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei Complementar Estadual nº 205/2011 (Lei Orgânica deste Tribunal), Resolução TC nº 270/2011 (Regimento Interno), Resolução TC nº 223/2002 e outras resoluções emitidas por este Tribunal, além da observância das normas da Contabilidade Pública e dos princípios constitucionais implícitos e explícitos da Administração Pública, especialmente aqueles estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, assim como das demais normas vigentes.

Compulsando os autos, percebo que fora garantido o irrestrito direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88, c/c art. 168 do Regimento Interno.

Ainda em análise inicial, não vislumbro questões preliminares ou prejudiciais de mérito que possam comprometer a efetiva e regular tramitação do feito.

Diante disso, passo a análise do mérito.

Depois de uma análise acurada dos autos, observo que que foi sugerida, pela unidade técnica, a regularidade com ressalva das Contas, diante da

permanência da falha que trata da ausência do levantamento dos bens provenientes de exercícios anteriores nos respectivos demonstrativos analíticos dos Bens Imóveis e Bens Móveis.

Nesta senda, o artigo 43, inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, estabelece que as Contas devem ser julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não acarrete dano ao Erário. Ao julgá-las dessa forma, o Tribunal dará quitação ao responsável, mas lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a imediata correção das irregularidades detectadas e a adoção das medidas preventivas necessárias para evitar reincidência.

Por todo o exposto;

Acolho os pareceres emitidos pela CCI oficiante e pelo Ministério Público de Contas;

VOTO pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Japaratuba, referentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Valdir dos Santos Vieira, com fundamentação no art. 43, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, com **DETERMINAÇÃO** para que a falha suscitada nos autos seja corrigida nos exercícios futuros.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora